Doubling do La Ella 16	4 4 4 4
Registrado às Fls. do Livro	3. 常人众
Próprio Nº	美等极
Secretaria: 1º 1 09 12023	GVARANESIA 14
B	GUARANÉSIA
The state of the s	PREFEITURA MUNICIPAL

inticado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura. Secretaria, 1 09

## LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL, NO REGIME DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO, NO ÂMBITO DO SERVICO PÚBLICO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso (12x36), no âmbito dos serviços públicos municipais de Guaranésia.
- Art. 2°. Fica estipulada a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), que corresponde ao descanso semanal remunerado, em turnos ininterruptos, para os servidores públicos municipais cuja atividade demande jornada diferenciada.
- §1°. A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecida apenas quando for indispensável, exclusivamente para os servidores e empregados públicos que executem trabalho de natureza contínua, que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços, em regime de revezamento.
- §2°. De acordo com a necessidade, para manutenção do serviço público, devidamente justificada pelo Chefe e autorizada pelo Secretário Municipal, será admitida a jornada diferenciada estipulada no caput.
- 83°. A remuneração mensal pactuada no sistema de revezamento 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e o intervalo intrajornada.
- Art. 3°. Aos servidores que laborarem na jornada especial 12x36 será concedido intervalo de 60 (sessenta) minutos para alimentação e descanso, sem prejuízo da continuidade do serviço.

Parágrafo único. Em caso de emergência e de excepcional falta de servidor para cobrir o horário da refeição e descanso mencionado no caput, o servidor poderá ser convocado a retornar ao labor antes de findos os 60 minutos, hipótese em que o período de intervalo reduzido será indenizado como horas extraordinárias.

Art. 4°. Serão computadas horas extraordinárias nos termos da legislação vigente, ao servidor submetido a este regime, quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala ou em caso de ser antecipadamente convocado para trabalhar



no período de folga, condição esta que será excepcional e deverá ser justificada por escrito pela chefia imediata e devidamente autorizada pelo secretário da pasta.

Parágrafo único. Somente serão admitidas a realização de horas extras quando estritamente necessárias à continuidade do serviço público e, ao final do plantão, para a conclusão dos serviços iniciados naquele período.

- Art. 5°. Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, em 30 (trinta) plantões sucessivos ou de 60 (sessenta) plantões, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses.
- **Art. 6°.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar as disposições da Lei Municipal n.º 1.206/91 e da Lei Complementar n.º 006/2005, com as suas alterações posteriores.
- **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaranésia, 1º de setembro de 2023.

Laércio Cintra Nogueira Prefeito de Guaranésia